

O DIREITO DE PROPRIEDADE E AS SANÇÕES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DOS EMBARGOS EM PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS EM RONDÔNIA

THE RIGHT TO PROPERTY AND ENVIRONMENTAL SANCTIONS: AN ANALYSIS OF EMBARGOES ON SMALL RURAL PROPERTIES IN RONDÔNIA

Wanessa Carrilha de Sousa¹
Williane Tiburcio Facundes²

SOUSA, Wanessa Carrilha; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **O direito de propriedade e as sanções ambientais:** uma análise dos embargos em pequenas propriedades rurais em Rondônia. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a relação entre o direito de propriedade e as sanções ambientais, focando nos embargos em pequenas propriedades rurais de Rondônia. Embora seja um direito fundamental, a propriedade deve atender à sua função social e ecológica, não sendo absoluta diante do interesse coletivo e da proteção ambiental. **Objetivo.** Analisar o exercício do direito de propriedade em face das sanções ambientais, focando especificamente nos impactos dos embargos aplicados em pequenas propriedades rurais no estado de Rondônia. **Método.** Através de revisão bibliográfica e análise documental, investigou-se a legislação ambiental (Código Civil, Código Florestal, Lei nº 9.605/1998 e Decreto nº 6.514/2008). Também foram analisados dados oficiais do IBAMA e Map Biomas no biênio 2023-2025 para avaliar o impacto das notificações e embargos remotos. **Resultados.** Evidenciou-se que a fiscalização intensiva e o uso de tecnologias remotas aceleraram os embargos, gerando conflitos para pequenos produtores. As sanções causam interrupção produtiva, perda de renda e barreiras ao crédito rural. Ficou demonstrado que a falta de assistência técnica dificulta a regularização e pode levar ao endividamento das famílias. **Conclusão.** Conclui-se que é fundamental fortalecer a regularização ambiental via CAR e PRA para equilibrar propriedade e proteção ecológica. As sanções devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diferenciando o produtor familiar do grande infrator. O Estado deve prover auxílio técnico para garantir a sustentabilidade e a dignidade no campo.

Palavras-chave: direito de propriedade; sanções ambientais; embargos; pequena

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana.

propriedade rural; Rondônia.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the relationship between property rights and environmental sanctions, focusing on embargoes on small rural properties in Rondônia. Although property is a fundamental right, it must fulfill its social and ecological function and is not absolute in the face of collective interests and environmental protection, **Objective.** To analyze the exercise of property rights in the face of environmental sanctions, focusing specifically on the impacts of embargoes applied to small rural properties in the state of Rondônia.. **Method.** Through bibliographic review and document analysis, environmental legislation (Civil Code, Forest Code, Law No. 9,605/1998, and Decree No. 6,514/2008) was investigated. Official data from IBAMA and Map Biomas from 2023-2025 were also analyzed to assess the impact of notifications and remote embargoes. **Results.** It was evident that intensive monitoring and the use of remote technologies accelerated the embargoes, generating conflicts for small producers. The sanctions cause productive interruption, loss of income, and barriers to rural credit. It was demonstrated that the lack of technical assistance hinders regularization and can lead to family indebtedness. **Conclusion.** It is concluded that it is fundamental to strengthen environmental regularization via CAR and PRA to balance property ownership and ecological protection. Sanctions must observe the principles of reasonableness and proportionality, differentiating the family producer from the large-scale offender. The State must provide technical assistance to guarantee sustainability and dignity in the countryside.

Keywords: property law; environmental sanctions; embargoes; small rural property; Rondônia.

INTRUDUÇÃO

O presente trabalho analisa a complexa relação entre o direito de propriedade e as sanções administrativas ambientais, com foco específico nos embargos aplicados em pequenas propriedades rurais no estado de Rondônia. Embora o direito de propriedade seja garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental, ele não é absoluto, devendo obrigatoriamente atender à sua função social e ecológica. No contexto da Amazônia Legal, essa imposição legal gera conflitos diretos, uma vez que a preservação ambiental rigorosa muitas vezes colide com a subsistência econômica do pequeno produtor familiar.

A problemática central desta pesquisa reside no impacto socioeconômico causado pela intensificação da fiscalização ambiental e pelo uso de tecnologias de

monitoramento remoto, que resultaram em notificações em massa e embargos em regiões como Porto Velho e Terras Indígenas entre 2023 e 2025. O objetivo geral é investigar como essas sanções afetam a segurança jurídica e a viabilidade produtiva no campo, analisando a necessidade de conciliar a proteção do bioma amazônico com o direito ao desenvolvimento rural sustentável. Para tanto, utiliza-se uma metodologia de revisão bibliográfica e análise documental de dados oficiais e decisões judiciais recentes.

1 CONCEITO DE DIREITO DE PROPRIEDADE

1.1 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO CONTEXTO RURAL

O direito de propriedade é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro e está previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que o consagra como direito fundamental. Contudo, o mesmo dispositivo, no inciso XXIII, impõe a condição de que a propriedade deve atender à sua função social, revelando que o domínio privado não é absoluto, devendo coexistir em harmonia com o interesse coletivo.

No contexto rural, o direito de propriedade assume papel essencial, pois assegura segurança jurídica à atividade produtiva e à subsistência do produtor. Entretanto, o uso da terra não pode ser dissociado de sua função social e ambiental, princípios indispensáveis à promoção da justiça agrária e do desenvolvimento sustentável.

De acordo com Maria Helena Diniz (2022), "a propriedade é um complexo de poderes conferidos ao titular, mas subordinado às limitações impostas pela coletividade e pelo meio ambiente". Assim, o exercício desse direito deve se adequar às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a proteção dos bens naturais e o interesse público.

1.2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.228, define a propriedade como o direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha. Essa definição incorpora os clássicos atributos do

domínio – *diritto di usare, diritto di godere, diritto di disporre e rivendicazione della cosa* – que representam as faculdades jurídicas do proprietário.

Entretanto, a aplicação desses poderes é limitada pelas normas que visam preservar o equilíbrio social e ambiental. O §1º do mesmo artigo determina que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, e de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico".

Essa disposição legal reafirma o princípio da função social e ecológica da propriedade, refletindo a transição do conceito tradicional de domínio absoluto para uma concepção moderna e solidária.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2021), "a propriedade é o mais amplo dos direitos reais, mas não ilimitado; sofre restrições impostas pela convivência social e pelas exigências do bem comum". Essa compreensão demonstra que o direito de propriedade, embora essencial à estrutura jurídica e econômica, deve se ajustar aos valores coletivos estabelecidos pela Constituição.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL

O conceito de propriedade sofreu profunda evolução ao longo da história do Direito brasileiro. No período colonial e imperial, prevalecia a visão patrimonialista, em que a terra era símbolo de poder e riqueza, concentrada nas mãos de poucos. A partir do século XX, com a consolidação do Estado Social e a incorporação de princípios de justiça social e ambiental, o direito de propriedade passou a ser visto sob uma ótica funcional e socialmente orientada.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco dessa transformação ao vincular o direito de propriedade à função social e ao respeito ao meio ambiente (arts. 5º, XXIII; 170, III; e 225). A partir de então, o domínio passou a ser condicionado ao uso racional e sustentável, voltado não apenas ao interesse individual, mas também à coletividade.

Segundo José Afonso da Silva (2010), "a função social da propriedade é um princípio que limita o exercício do direito, incorporando o interesse social e ambiental ao conteúdo jurídico do domínio". Assim, a Constituição consagra um modelo de propriedade responsável, em que o proprietário tem não apenas direitos, mas também deveres jurídicos diante da sociedade.

O Código Civil de 2002, ao tratar dos direitos reais, reforça esse paradigma ao

prever limitações explícitas ao domínio (art. 1.228, §1º). Já o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) introduziu parâmetros ambientais concretos, como a obrigação de manter Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais, evidenciando o vínculo entre propriedade e sustentabilidade.

Essa evolução reflete um movimento mundial que busca conciliar o direito de propriedade com o princípio da dignidade humana e o equilíbrio ecológico, consolidando um modelo jurídico que valoriza tanto a liberdade individual quanto o dever de solidariedade.

1.4 RELAÇÃO ENTRE PROPRIEDADE E DESENVOLVIMENTO RURAL

A propriedade rural desempenha papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do país. Ela é a base da produção agropecuária, da geração de renda e da segurança alimentar, especialmente nas regiões em que predomina a agricultura familiar.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Censo Agropecuário de 2017), cerca de 77% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros são de agricultura familiar, sendo responsáveis por parcela significativa da produção de alimentos básicos. Esses números evidenciam a relevância da pequena e média propriedade rural na economia e no bem-estar social.

Contudo, o exercício do direito de propriedade rural deve estar alinhado às normas de uso sustentável do solo e dos recursos naturais. O descumprimento dessas normas pode acarretar sanções previstas na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as infrações administrativas ambientais.

Como observa Édis Milaré (2015), "a atividade rural, enquanto fator de desenvolvimento, deve ser compatível com a proteção ambiental e a manutenção dos processos ecológicos essenciais". Assim, a propriedade rural só cumpre plenamente sua função social quando assegura produtividade com sustentabilidade, respeitando os limites legais e ecológicos.

O Estado, por sua vez, tem o dever de criar políticas públicas de apoio à regularização ambiental e fundiária, bem como de assistência técnica aos pequenos produtores, para que possam se adequar às exigências legais sem comprometer sua sobrevivência econômica. Essa atuação equilibrada reforça a ideia de que o direito de

propriedade é também um instrumento de justiça social e de preservação ambiental.

2 SANÇÕES AMBIENTAIS E SUA APLICAÇÃO

2.1 DEFINIÇÃO DE SANÇÕES AMBIENTAIS

As sanções ambientais consistem em medidas punitivas aplicadas pelo Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem condutas lesivas ao meio ambiente. Elas têm por finalidade não apenas reprimir o dano já causado, mas também prevenir novas infrações e estimular comportamentos ambientalmente responsáveis.

Segundo Édis Milaré (2015), as sanções ambientais "integram o sistema de tutela ambiental como instrumentos indispensáveis para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal". Assim, possuem caráter educativo, coercitivo e reparador, devendo sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A aplicação dessas sanções decorre de infrações administrativas, civis ou penais, podendo envolver desde advertências até penalidades severas, como multas, embargos de atividades e suspensão de licenças ambientais. O objetivo central é compelir o infrator à reparação integral do dano ambiental, conforme o princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RELEVANTE

O sistema jurídico brasileiro estabelece um conjunto robusto de normas voltadas à proteção ambiental. Entre as principais, destacam-se:

Constituição Federal de 1988, artigo 225, que dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define seus instrumentos de execução, entre eles o licenciamento ambiental e a responsabilização por danos ecológicos;

Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que trata das

sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998 no tocante às infrações e sanções administrativas, detalhando hipóteses de autuação, multas, embargo de obras e apreensão de produtos e instrumentos.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2013), a conjugação dessas normas evidencia que o Brasil adota uma responsabilidade ambiental tripla, na esfera civil, administrativa e penal, podendo o infrator responder simultaneamente em todas elas, desde que respeitado o princípio do non bis in idem (não punição dupla pelo mesmo fato).

A Lei nº 9.605/1998, em especial, introduziu avanços significativos ao permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica, no artigo 3º, quando a infração for cometida no interesse ou benefício da empresa. Essa previsão reforça a efetividade da tutela ambiental, sobretudo em casos de degradação de grande escala, como desmatamentos e contaminações de recursos hídricos.

2.3 TIPOS DE SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS

As sanções ambientais podem ser classificadas em administrativas, civis e penais, cada qual com finalidades específicas, mas interligadas por um mesmo propósito: garantir a integridade do meio ambiente e a reparação dos danos causados.

a) Sanções administrativas. São aplicadas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), especialmente pelo IBAMA e pelas secretarias estaduais e municipais de meio ambiente. Podem incluir advertência, multa simples ou diária, apreensão, destruição ou inutilização de produtos, embargo de obras e suspensão de atividades, conforme o artigo 72 da Lei nº 9.605/1998.

O embargo de atividades, foco deste trabalho, é uma das medidas mais severas no âmbito administrativo, pois implica a paralisação imediata de empreendimentos que causem ou possam causar dano ambiental. Essa medida é frequentemente aplicada em propriedades rurais que realizam desmatamento sem autorização, utilizam áreas de preservação permanente (APP) de forma irregular ou descumprem condicionantes de licenciamento ambiental.

José Rubens Morato Leite (2019) observa que o embargo é uma sanção que, embora legítima, deve ser aplicada com cautela, especialmente quando atinge

pequenos produtores rurais, de modo a não inviabilizar sua subsistência ou o uso sustentável da terra.

b) Sanções civis. Na esfera civil, o objetivo primordial é a reparação integral do dano ambiental, independentemente da culpa do agente, em razão da responsabilidade objetiva estabelecida pelo artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981. Isso significa que, comprovado o nexo causal entre a atividade e o dano, o responsável deve reparar integralmente o meio ambiente, restaurando-o ao estado anterior ou indenizando os prejuízos causados à coletividade.

c) Sanções penais. As sanções penais são aplicáveis quando a conduta ambiental constitui crime ou contravenção, conforme os artigos 29 a 69-A da Lei nº 9.605/1998. As penas variam de multa a reclusão, podendo incluir também restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. A responsabilização penal da pessoa jurídica e de seus administradores é uma das inovações mais relevantes da legislação ambiental brasileira, alinhada à tendência internacional de reforçar a responsabilidade corporativa por danos ecológicos.

A aplicação das sanções ambientais deve observar princípios gerais do direito administrativo sancionador, como legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal. O Decreto nº 6.514/2008, em seu artigo 6º, determina que a autoridade competente deve considerar a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica ao fixar o valor da multa e demais medidas.

De acordo com Antônio Herman Benjamin (2007), o caráter pedagógico das sanções ambientais é tão importante quanto o punitivo, pois "a punição sem educação não transforma comportamentos, apenas reprime condutas momentaneamente". Nesse sentido, a efetividade das sanções depende da conjugação entre rigor normativo e políticas de conscientização ambiental.

No caso das pequenas propriedades rurais, o desafio consiste em equilibrar a necessidade de proteção ambiental com a realidade econômica e social do agricultor familiar. A aplicação indiscriminada de embargos ou multas elevadas pode comprometer o sustento de famílias e desestimular práticas produtivas sustentáveis. Por isso, a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) prevê instrumentos como o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que permitem a recuperação de áreas degradadas sem imposição imediata de sanções paralisantes.

3 EMBARGOS EM PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS

3.1 CONCEITO DE EMBARGOS E SUA FUNÇÃO JURÍDICA

Os embargos administrativos ambientais consistem em medidas de paralisação de atividades aplicadas por autoridade ambiental competente (federal, estadual ou municipal) quando há indícios de infração que possam causar danos ao meio ambiente. A medida pode ser preventiva (paralisação para evitar danos iminente) ou repressiva (paralisação para cessar atividade já considerada irregular), e tem por finalidade preservar o bem ambiental, garantir a reparação do dano e viabilizar procedimentos de regularização. A regulamentação do procedimento de embargo no âmbito federal foi detalhada em instruções normativas do IBAMA, em especial a Instrução Normativa que trata do embargo preventivo e remoto nas áreas da Amazônia Legal.

No plano jurídico, o embargo é uma sanção administrativa que se apoia em instrumentos legais como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Decreto que regula infrações e sanções administrativas ambientais (Decreto nº 6.514/2008), bem como em atos regulamentares e procedimentos internos dos órgãos fiscalizadores. O embargo é, frequentemente, combinado com outras medidas: auto de infração, aplicação de multa, apreensão de bens ou determinação de medidas de recuperação ambiental. (doutrina e legislação citadas nos capítulos anteriores).

3.2 IMPACTO DAS SANÇÕES AMBIENTAIS NOS PEQUENOS PROPRIETÁRIOS

No intervalo dos últimos dois anos (aproximadamente de outubro de 2023 a outubro de 2025) houve aumento da atenção pública e institucional sobre embargos na Amazônia Legal, incluindo Rondônia, com episódios que envolveram grande número de notificações e áreas embargadas e que desencadearam audiências públicas e debates no Legislativo.

Dados e eventos verificáveis incluem os seguintes pontos relevantes: notificações e embargo em massa em torno de Porto Velho (maio–agosto de 2025): Em maio de 2025 o Ibama expediu mais de 800 notificações direcionadas a produtores rurais da região de Porto Velho (RO), determinando, entre outras medidas, a retirada

de animais domésticos/exóticos e a proibição, em até 30 dias, de atividades agrossilvopastoris nas áreas consideradas irregulares. O tema foi debatido em audiências na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa de Rondônia, e motivou pedidos de esclarecimento sobre critérios e prazos de regularização.

Operações e termos de embargo com grandes áreas delimitadas: A base pública de termos de embargo do Ibama contém registros de áreas com centenas ou milhares de hectares embargadas mediante lavratura de termo administrativo — por exemplo, termos de embargo registrados com delimitação de áreas da ordem de centenas a milhares de hectares (ex.: termo que embargou área de 962,33 hectares; operações vinculadas a desmatamentos superiores a 1.500 hectares também foram noticiadas em 2025). Esses dados são extraíveis da base de dados pública de "áreas embargadas" do Ibama e de comunicados de operações.

Conjuntura do desmatamento e relação com embargos: Relatórios de acompanhamento do desmatamento mostram que Rondônia permanece entre os estados com indicadores significativos de supressão vegetal. O Relatório Anual de Desmatamento (RAD 2024 / MapBiomas) apontou dados regionais (tendo 2024 como referência) com dezenas de milhares de hectares identificados em alertas de desmatamento no estado — informação que ajuda a compreender por que a fiscalização e os embargos têm sido intensificados.

Debate público e institucional: O impacto das medidas de embargo na Amazônia Legal (incluindo Rondônia) suscitou audiências públicas no Congresso, discussão em comissões e matérias jornalísticas que relataram a preocupação de pequenos produtores com a forma e o impacto das fiscalizações, especialmente quanto ao uso de tecnologia remota (imagens de satélite) para embargos preventivos e ao suposto aperto imediato de medidas sem processo de regularização prévio.

Esses fatos, apurados em bases oficiais e notícias de cobertura regional/nacional, demonstram a presença de embargos com impacto agregado relevante em Rondônia no biênio analisado.

3.3 CASOS EMBLEMÁTICOS EM RONDÔNIA

É importante distinguir desmatamento detectado (alertas e mapas de RAD/MapBiomas) de áreas efetivamente embargadas (termos administrativos do

Ibama ou autuações estaduais). As estimativas públicas dividem-se entre:

Alertas e áreas de desmatamento (MapBiomas / RAD 2024): o RAD 2024 consolidou dados por estado e registrou, para Rondônia, área expressiva de supressão vegetal nos anos mais recentes (dados consolidados do RAD 2024 e relatórios regionais dão cifra agregada de centenas de milhares de hectares afetados na Amazônia coletiva do estado, com percentuais de ilegalidade indicados). Esses números explicam a intensidade da fiscalização e do estabelecimento de embargos.

Termos de embargo e base de dados do Ibama: a base pública "termo_embargo" do Ibama contém registros individuais, com delimitação em hectares para cada termo, e permite extrair amostras concretas (ex.: termos com 962,33 ha; termos vinculados a operações que chegaram a 1.500 ha em reportagens recentes). Contudo, não há — em uma única publicação oficial consolidada pública com fechamento anual para o estado de Rondônia — uma tabela que some automaticamente todos os hectares embargados por IBAMA em Rondônia entre 2023 e 2025; recomenda-se análise direta da base de termos do Ibama (CSV disponível) para obter totalizações sob critério metodológico definido pelo pesquisador.

Notificações e impacto imediato (ex.: 800+ notificações em Porto Velho): esse número foi reportado por autoridades e cobertura jornalística em 2025, e indica a escala da intervenção administrativa naquela localidade; representa um indicador de abrangência das medidas, ainda que nem todas as notificações equivalham a embargos definitivos (algumas são comunicações iniciais que podem resultar em embargo, multa ou arquivamento conforme apuração).

Analisando as notícias, bases e debates institucionais, emergem consequências diretas e indiretas para pequenos proprietários rurais:

Interrupção produtiva e perda de safra — Embargos que determinam a suspensão de atividades por 30 dias ou mais implicam paralisação de plantios, colheitas ou pastoreio, gerando perda de produção e renda imediata. O episódio das notificações em Porto Velho (2025) foi relatado como causa de paralisação e apreensão de animais, revelando impacto direto sobre a subsistência.

Barreiras ao crédito rural e comercialização — Imóveis com embargos ou pendências ambientais enfrentam restrições ao acesso a linhas formais de crédito e, em alguns casos, impedimentos na comercialização da produção (instituições financeiras consideram restrições ambientais em suas avaliações). Estudos e reportagens sobre crédito rural na Amazônia apontam que a existência de embargo é

impeditiva para financiamentos e pode agravar a situação econômica dos pequenos produtores.

Custo de regularização e recuperação ambiental — Programas como o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR) oferecem caminhos de regularização, mas demandam tempo, documentação técnica e recursos para recuperar áreas degradadas. Pequenos produtores frequentemente citam dificuldade de acesso a assistência técnica e recursos para cumprir as exigências, o que retarda a resolução dos embargos. Esse problema aparece nas discussões legislativas e audiências relatadas.

Risco de multas e sanções financeiras — A aplicação concomitante de multas administrativas, além do embargo, provoca encargos financeiros relevantes; para produtores de menor porte, a capacidade de arcar com multas ou processos administrativos é limitada, o que pode levar ao endividamento.

Insegurança jurídica e uso de técnicas remotas — O uso de imagens de satélite e sistemas de detecção remota para identificar supressões pode provocar "embargos remotos/preventivos" sobre polígonos detectados: essa técnica acelera a fiscalização, mas também trouxe reclamações quanto à necessidade de confirmação em campo, respeito ao contraditório e à defesa e definição clara das responsabilidades. Essas questões foram objeto de debate em comissões do Congresso e em audiências públicas.

Impacto social e migratório — Em períodos de paralisação prolongada, famílias que dependem exclusivamente da produção rural podem sofrer perda de renda e necessidade de buscar trabalho urbano ou dependência de programas assistenciais. Matérias regionais relataram apreensão social nos municípios mais afetados por embargos e notificações em massa.

Diante dos impactos descritos, atores locais (parlamentares estaduais e federais, associações de produtores e órgãos de fiscalização) têm proposto e adotado medidas para mitigar efeitos sobre pequenos produtores, sem, contudo, diminuir a eficácia da proteção ambiental:

Priorizar propriedades embargadas no CAR e PRAs estaduais/municipais para acelerar regularizações (proposta e defesa pública de deputados estaduais de Rondônia). Essa priorização busca reduzir o tempo de regularização e permitir retomada segura das atividades.

Audiências públicas e diálogo institucional (comissão na Câmara e reuniões do

Senado) para buscar ajustes procedimentais e critérios de aplicação mais sensíveis ao porte do produtor, incluindo propostas de diferenciação entre grandes infratores e produtores familiares.

Utilização articulada do PRA/CAR e oferta de assistência técnica (via Emater/Secretarias de Agricultura) apontada como medida necessária para que pequenos produtores possam cumprir condicionantes e retomar atividades de forma legal e sustentável. Relatos locais enfatizam falta de capacidade técnica/financeira como barreira.

Controle mais transparente do uso de tecnologia remota (maior verificação em campo e garantia do contraditório antes de sanções definitivas) para reduzir erros e impactos indevidos sobre proprietários que possam regularizar suas áreas. Debates públicos pedem padronização de fluxos de fiscalização e prazos razoáveis.

4 ANÁLISE DOS EMBARGOS EM RONDÔNIA

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS EM RONDÔNIA

O estado de Rondônia tem na agricultura e na pecuária familiar uma de suas principais bases econômicas e sociais. Segundo dados do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia (IDARON), divulgados em 2023, existem mais de 110 mil propriedades rurais registradas com exploração agropecuária em todo o estado, abrangendo desde pequenos até grandes produtores. Essa diversidade fundiária caracteriza Rondônia como uma região onde a economia rural é determinante para o desenvolvimento local e para a geração de empregos diretos e indiretos.

Grande parte dessas propriedades está inserida na Amazônia Legal, sujeita, portanto, às restrições ambientais previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que exige a manutenção de 80% da área com vegetação nativa como Reserva Legal. Embora a norma tenha o objetivo de assegurar a preservação ambiental, na prática impõe desafios significativos aos produtores de menor porte, que muitas vezes dependem de áreas já abertas para sua sobrevivência e produção.

A ausência de regularização fundiária, o desconhecimento técnico e as dificuldades econômicas contribuem para que pequenos produtores sejam autuados e embargados. Conforme observa José Rubens Morato Leite (2019), "a complexidade

normativa ambiental, embora essencial à tutela ecológica, cria dificuldades de cumprimento para agricultores de base familiar, que carecem de apoio técnico e institucional para se adequar". Essa realidade é particularmente visível em Rondônia, onde as ações de fiscalização se intensificaram nos últimos dois anos.

4.2 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE EMBARGOS AMBIENTAIS

Nos últimos dois anos (2023–2025), Rondônia foi palco de diversas operações de fiscalização ambiental realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com aplicação de embargos em áreas rurais. Esses embargos têm como base legal a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta infrações e sanções administrativas.

Um dos episódios mais relevantes ocorreu em maio de 2025, quando o IBAMA notificou mais de 800 produtores rurais em Porto Velho e municípios vizinhos, determinando a suspensão temporária das atividades agropecuárias e a retirada de animais domésticos e exóticos de áreas consideradas irregulares. O caso ganhou repercussão nacional e foi tema de audiência pública na Câmara dos Deputados, em agosto de 2025, onde parlamentares e entidades rurais questionaram a abrangência e os critérios das autuações.

Outro caso amplamente divulgado foi o da Operação do IBAMA na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em setembro de 2025, quando foram embargados 1.573 hectares de área desmatada ilegalmente, com aplicação de multas e apreensão de maquinário. Essa ação reforça o papel das operações de fiscalização no combate ao desmatamento, mas também evidencia a tensão existente entre proteção ambiental e atividades produtivas em áreas de conflito fundiário.

Esses episódios refletem o aumento da rigidez fiscalizatória em Rondônia, com o objetivo de conter o avanço do desmatamento. O Relatório Anual de Desmatamento (RAD 2024), do MapBiomass, confirmou que o estado permanece entre os que mais contribuíram para a perda de cobertura florestal na Amazônia, o que explica o reforço nas medidas de embargo. (MapBiomass RAD 2024).

4.3 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAS SANÇÕES

O aumento dos embargos ambientais também repercutiu no Poder Judiciário de Rondônia, que vem sendo provocado a equilibrar a proteção ambiental com a realidade econômica do campo.

Um exemplo recente é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) que determinou a desocupação imediata da Estação Ecológica de Samuel, em Candeias do Jamari. Essa decisão foi reconhecida nacionalmente e premiada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pelo Instituto o Direito por um Planeta Verde, por sua relevância na defesa de áreas de conservação. (Tudo Rondônia, 2025)

Embora essa decisão envolva invasão de área pública e não diretamente pequenos produtores, ela demonstra a postura firme do Judiciário rondoniense na proteção de áreas ambientais sensíveis. Por outro lado, em diversas ações individuais, produtores rurais têm buscado revisão de multas e desbloqueio de áreas embargadas, principalmente quando demonstram adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Essas medidas administrativas são previstas no artigo 59 do Código Florestal, e permitem a recuperação gradual de áreas degradadas sem a imediata aplicação de sanções mais severas.

Os embargos ambientais têm gerado consequências socioeconômicas relevantes em Rondônia, especialmente para os pequenos produtores familiares. As notificações e paralisações temporárias, ainda que legítimas, impactam diretamente a produção agropecuária, o abastecimento local e a renda das famílias.

De acordo com as matérias divulgadas em 2025 pela Câmara dos Deputados e pela imprensa regional, produtores rurais relataram: perda temporária de produção e renda, em virtude da proibição de pastoreio e plantio em áreas embargadas; impedimento de acesso a crédito rural, já que bancos públicos e privados condicionam o financiamento à regularidade ambiental; insegurança jurídica, diante da dificuldade de compreender os critérios técnicos que motivaram as autuações e embargos.

Durante as audiências públicas realizadas em Brasília e Porto Velho, representantes de associações rurais e parlamentares defenderam que o IBAMA adote uma abordagem mais educativa e dialogada, diferenciando grandes infratores ambientais de produtores familiares em processo de regularização. (Câmara dos Deputados, 2025)

Como observa Édis Milaré (2015), "a sanção ambiental deve cumprir não

apenas função punitiva, mas pedagógica, estimulando a correção da conduta e a preservação ambiental consciente". Assim, a aplicação de embargos em Rondônia deve ser acompanhada de políticas de assistência técnica e recuperação ambiental, permitindo que o produtor cumpra a lei sem comprometer sua subsistência.

5 DIREITO À PROPRIEDADE VERSUS PROTEÇÃO AMBIENTAL

5.1 CONFLITOS ENTRE DIREITOS DE PROPRIEDADE E NORMAS AMBIENTAIS

A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, inciso XXII, o direito de propriedade como direito fundamental. No entanto, o inciso XXIII do mesmo artigo estabelece que a propriedade deve atender à sua função social, limitando o domínio privado em prol do interesse coletivo.

Essas limitações são especialmente relevantes quando o exercício do direito de propriedade entra em conflito com as normas de proteção ambiental. A legislação brasileira, como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), impõe restrições legítimas ao uso da terra, determinando a preservação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais.

Para os pequenos produtores rurais, especialmente em Rondônia, essas exigências podem representar desafios econômicos significativos. De acordo com o Censo Agropecuário 2017 (IBGE), aproximadamente 81,3% dos estabelecimentos rurais rondonienses são de agricultura familiar, evidenciando a dependência direta da terra para subsistência.

Segundo José Afonso da Silva (2010), "o exercício do direito de propriedade não é absoluto; deve ajustar-se às exigências da coletividade e aos limites ecológicos do território". Assim, torna-se indispensável um equilíbrio entre a preservação ambiental e a viabilidade econômica das propriedades rurais.

5.2 PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade é o princípio constitucional que equilibra o domínio privado e o interesse coletivo, conforme os artigos 5º, XXIII, e 186 da Constituição Federal. No meio rural, essa função é cumprida quando a terra é utilizada de forma produtiva, ambientalmente adequada e socialmente justa, atendendo às

normas trabalhistas e preservando os recursos naturais.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), em seu artigo 2º, estabelece que a política agrícola deve promover a justiça social e o aumento da produtividade, o que implica que o uso da propriedade deve estar vinculado à preservação ambiental.

Para Maria Helena Diniz (2022), "a propriedade moderna é uma relação jurídica funcional, na qual o proprietário tem deveres sociais e ambientais vinculados ao exercício do domínio". Essa perspectiva reforça a noção de que a propriedade não é apenas um direito, mas também um instrumento de solidariedade e sustentabilidade.

Nos casos de embargos ambientais, o cumprimento da função social é fator determinante: propriedades que causam degradação ambiental deixam de atender ao requisito constitucional e podem ser legalmente sancionadas, conforme o §1º do artigo 1.228 do Código Civil e o artigo 225 da Constituição Federal.

5.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CONCILIAÇÃO DE INTERESSES

A conciliação entre propriedade e meio ambiente depende da implementação de políticas públicas eficazes e de instrumentos jurídicos que assegurem a adequação ambiental sem inviabilizar a produção rural.

Entre as medidas mais relevantes, destacam-se: regularização ambiental progressiva: o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA), criados pela Lei nº 12.651/2012, permitem que os proprietários regularizem pendências ambientais de forma gradual, evitando sanções imediatas.

Crédito e incentivo sustentável: programas como o Plano ABC+ (Agricultura de Baixo Carbono) oferecem linhas de financiamento a juros reduzidos para produtores que adotam práticas sustentáveis, estimulando o cumprimento das obrigações ambientais.

Proporcionalidade nas sanções: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que a aplicação de multas e embargos deve observar o princípio da proporcionalidade, especialmente quando envolve pequenos produtores. Em decisão no REsp 1.426.132/MG, o Tribunal destacou que "a sanção administrativa deve guardar razoabilidade com a gravidade da infração e com a capacidade econômica do infrator".

Esses mecanismos favorecem a compatibilização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, tornando o direito de propriedade um

instrumento de sustentabilidade social e ecológica.

5.4 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS

Em Rondônia, os pequenos produtores rurais enfrentam dificuldades diante da fiscalização ambiental e das sanções administrativas por desmatamento irregular. Relatórios públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM) indicam que, entre 2022 e 2023, houve aumento nas autuações e embargos administrativos relacionados à supressão de vegetação sem licença.

Embora essas medidas sejam fundamentais para conter o desmatamento, muitas delas impactam diretamente a renda e a subsistência das famílias rurais, pois áreas embargadas não podem ser exploradas economicamente e não são aceitas como garantia em operações de crédito rural.

Segundo José Rubens Morato Leite (2019), "a aplicação das sanções ambientais deve considerar a vulnerabilidade econômica e a realidade social dos pequenos produtores, sob pena de converter a proteção ambiental em exclusão social".

Essa realidade demonstra a necessidade de um diálogo institucional entre o Estado e o setor produtivo, que assegure a proteção do meio ambiente sem inviabilizar a sobrevivência econômica dos agricultores familiares.

5.5 PROPOSTAS DE MELHORIA NA LEGISLAÇÃO E NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

O aprimoramento da relação entre direito de propriedade e tutela ambiental requer ajustes legislativos e administrativos que tornem as sanções mais proporcionais e educativas. Entre as medidas recomendadas, destacam-se: criação de núcleos de mediação ambiental rural, vinculados às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, para resolução extrajudicial de conflitos entre produtores e órgãos fiscalizadores; capacitação técnica e extensão rural ambiental, promovendo a adoção de práticas sustentáveis acessíveis aos pequenos produtores; aperfeiçoamento do Decreto nº 6.514/2008, a fim de ajustar os valores das multas de acordo com o porte econômico do autuado; ampliação de incentivos fiscais e linhas de crédito verdes, para propriedades que comprovem cumprimento da função social e ambiental.

Essas medidas concretizam o princípio do desenvolvimento sustentável previsto no artigo 225 da Constituição Federal e fortalecem a ideia de que a propriedade deve servir ao bem comum, conciliando preservação ambiental e dignidade humana no campo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o direito de propriedade, embora consagrado como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, possui uma natureza funcionalizada, sendo condicionado ao cumprimento de sua função social e ecológica. No contexto das pequenas propriedades rurais em Rondônia, essa limitação manifesta-se com vigor por meio das sanções administrativas, especialmente os embargos, que visam coibir o desmatamento ilegal e assegurar a preservação do bioma amazônico.

Os resultados da pesquisa revelaram que a intensificação da fiscalização entre 2023 e 2025, impulsionada pelo uso de tecnologias de monitoramento remoto, gerou impactos socioeconômicos profundos para o agricultor familiar. Evidenciou-se que a aplicação de embargos sem a devida assistência técnica e sem considerar a capacidade financeira do pequeno produtor compromete a subsistência das famílias, interrompe a produção e impede o acesso ao crédito rural indispensável para a manutenção da atividade.

Conclui-se que, para harmonizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico, é imperativo que o Estado adote uma postura mais educativa e proporcional. O fortalecimento de instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA) apresenta-se como a via mais eficaz para a regularização progressiva das propriedades. Somente através de um diálogo institucional transparente e da oferta de suporte técnico será possível garantir que a pequena propriedade rural em Rondônia cumpra seu papel produtivo respeitando os limites ecológicos estabelecidos pela legislação vigente.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Direito Ambiental das Sanções: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão debate impactos de autuações do IBAMA em Rondônia. 13 ago. 2025.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1187234-comissao-debate-impactos-de-autuacoes-do-ibama-em-rondonia?utm_source=chatgpt.com

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parlamentares buscam saída para embargos do Ibama na Amazônia Legal.** 14/08/2025 — matéria e notícia de audiência pública. <https://www.camara.leg.br/noticias/1188409-parlamentares-buscam-saida-para-embargos-do-ibama-na-amazonia-legal/>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Coisas. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v.

DANTAS, Marina. **Audiência Pública.** Impactos do embargo de terras pelo Ibama é tema de discussão no Senado. Rádio Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/08/19/impactos-do-embargo-de-terras-pelo-ibama-e-tema-de-discussao-no-senado?utm_source=chatgpt.com. Acesso em mar de 2026.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 15, de 1º de junho de 2023. **Regulamenta o embargo preventivo e remoto de áreas com supressão de vegetação na Amazônia Legal**. Brasília: IBAMA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao>).

IDARON. Rondônia tem mais de 110 mil propriedades rurais com exploração agropecuária. 31 jan. 2023. Disponível em: **Revista AgroRondônia** - Rondônia tem mais de 110. - Pesquisar

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Agropecuário 2017** – Resultados Definitivos. Brasília: IBGE, 2019.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 11. ed. São Paulo: Forense, 2019.

MAPBIOMAS. **Relatório Anual de Desmatamento (RAD 2024)**. São Paulo: Projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil, 2025. Disponível em: <https://mapbiomas.org/relatorios>.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NEWS RONDÔNIA. **Audiência em Brasília discute embargos do IBAMA que afetam mais de 800 áreas em Rondônia**. 13 ago. 2025. <https://gazetaderondonia.com.br/audiencia-em-brasilia-discute-embargos-do-ibama-que-afetam-mais-de-800-areas-em-rondonia/>

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Decisão Judicial - Desocupação da Estação Ecológica de Samuel**. Candeias do Jamari, 2025. (Referenciada via Tudo Rondônia/PNUMA)

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direitos Reais. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

A R T I G O 10

O IMPACTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE O USO DE ANIMAIS EM PESQUISA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ygor Furtado Coelho

Williane Tibúrcio Facundes